



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.483 - RS (2014/0318369-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARINO SEVERIANO PENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Modificar o entendimento do tribunal de origem a respeito da não configuração do dano moral demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, haja vista a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.483 - RS (2014/0318369-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARINO SEVERIANO PENA DOS SANTOS contra decisão (fls. 193/195 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 198/217 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que a devolução indevida do cheque configura o dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.483 - RS (2014/0318369-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MARINO SEVERIANO PENA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO. MERO TRANSTORNO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

Hipótese em que não demonstrada ocorrência de dano moral decorrente da indevida devolução de cheque por erro na compensação de cheque.

Caracterização de mero transtorno'.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o dano moral deve ser reconhecido, pois o próprio fato cometido pela parte recorrida é passível de indenização.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Analisando os autos, resta incontroverso que houve a devolução do cheque n. 901200, no dia 22/06/09, por insuficiência de fundos, uma vez que o valor equivocadamente indicado para débito em conta era de R\$ 738,53, em vez do valor correto de R\$ 73,85.

No entanto, o extrato juntado no Evento 13 - EXTR 2, fl. 04, demonstra que o referido cheque de n. 901200 foi efetivamente compensado, no valor correto, no dia 29/06/09, ou seja, uma semana depois.

Tratando-se de um valor baixo e, em especial, pela compensação do cheque realizada uma semana após a devolução equivocada, não vislumbro a ocorrência de dano moral. Houve um erro nas operações bancárias, que pode ter trazido incômodos à parte autora, mas não a ponto de se caracterizar como dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vida em sociedade está sujeita a uma série de incômodos e equívocos, derivados da natural imperfeição humana, sendo parte da convivência social a tolerância a certos aborrecimentos e dissabores.

Ademais, conforme demonstrado pela ré, outros cheques do autor foram devolvidos posteriormente por ausência de fundos, o que faz fortalecer a exigência de compreensão e tolerância a pequenos aborrecimentos da vida diária, sob pena de que todo e qualquer erro humano seja convertido em indenização.

Assim, ante a ausência de dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido.

Nestas circunstâncias, não se vislumbra dano moral passível de ressarcimento, pois a situação leva a crer que o autor não sofreu qualquer abalo, já que estar na posição de devedor em mora não se mostrou fato que o tenha colocado em posição tão desfavorável frente ao comércio como alega, até mesmo porque houve outros cheques posteriores devolvidos com inexistência de fundos real e que aparentemente não abalaram seu crédito'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...)" (e-STJ fls. 193/194).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0318369-7

AgRg no
REsp 1.505.483 / RS

Números Origem: 50000417020104047116 RS-50000417020104047116

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINO SEVERIANO PENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINO SEVERIANO PENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.